



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.375 - SC (2009/0108096-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A discussão gira em torno da ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão de requerer o pagamento de indenização por licença-prêmio e férias não-gozadas, relativas a cargo público exercido em momento anterior ao ingresso na magistratura.
2. O Órgão o qual integrava o postulante reconheceu, administrativamente, o direito adquirido aos benefícios, os quais foram transplantados ao novo cargo assumido, de modo que não há falar em desconsideração das vantagens, ainda que decorrentes do exercício de outro cargo público.
3. O posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese, tem início com a aposentadoria do interessado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.375 - SC (2009/0108096-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina em face da decisão de fls. 179/184, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial.

Sustenta, em suas razões, que *o direito à indenização por licença-prêmio e férias se originou no momento em que o agravado se exonerou do cargo em que adquirido o direito, não se comunicando aquele com o novo cargo na magistratura.*

Destaca que *não existe qualquer ato normativo que assegure ao agravado que os direitos referentes ao cargo anterior incorporam-se ao cargo de magistrado, mas, ao contrário, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura não previu o gozo de licença-prêmio para os magistrados, não devendo o magistrado valer-se de outra lei ou situação para usufruir tal benefício ou obter indenização.*

Ressalta que o entendimento no sentido de que o prazo prescricional da pretensão de obter indenização por licença-prêmio ou férias não gozadas na atividade tem início com a aposentadoria não se aplica ao caso vertente, porquanto *o agravado, magistrado, pretende indenização por férias e licenças não-gozadas que dizem respeito a outro cargo público, exercido anteriormente ao ingresso na magistratura.*

Assinala que, dessa forma, *se o agravado, na condição de magistrado, não pode usufruir licença-prêmio relativa a outro cargo, é exatamente no momento em que ingressa na magistratura que nasce o direito a obter a indenização pertinente.*

Nesse contexto, requer a reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.375 - SC (2009/0108096-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MAGISTRADO INATIVO - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - IMPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

O Magistrado Inativo que conquistou o direito à licenças-prêmio e não a usufrui, pelo contrário trabalha, deve ser indenizado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Estado deve indenizar férias e licença-prêmio que não tenham sido usufruídas pelo servidor, independentemente da demonstração de que não o foram em razão da imperiosa necessidade do serviço, sob o fundamento de que, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do ente público". (TJSC, Apelação Cível 2004.014056-8, da Capital, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, j. 16/08/2005).

"A quantia devida a título de indenização se dá com base no valor bruto percebido da possibilidade de fruição da licença-prêmio, no caso, a aposentação" (Apelação cível n. 2004.018410-7, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Cuida-se de ação ordinária proposta por magistrado aposentado com o intuito de alcançar o reconhecimento ao pagamento de indenização por licença-prêmio e férias não-gozadas, relativas a cargo público exercido em momento anterior ao ingresso na magistratura.

Em suas razões, o ente estadual recorrente sustenta que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 efetivou-se com o ingresso do autor na magistratura, oportunidade em que nasceu o direito a postular a indenização relativa ao cargo anterior.

Argumenta que, se o autor, na condição de magistrado, não pode usufruir licença-prêmio relativa a outro cargo, é com ingresso na magistratura que nasce o direito a obter a indenização pertinente. Alega, portanto, ser aplicável a hipótese prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que, no caso, a ação foi proposta tão somente após a aposentadoria do autor na condição de magistrado, ou seja, em prazo deveras superior ao de cinco anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contados da posse no referido cargo.

Pleiteia, ao final, seja reconhecida a prescrição da pretensão.

Contrarrazões às fls. 136/145.

É o relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o direito do postulante com base nos seguintes fundamentos:

[...] Com a análise do documento de fl. 16, torna-se inquestionável que ao autor Pedro Caetano de Carvalho, foram concedidas licenças-prêmio e férias, as quais não foram gozadas.

[...]

No tocante ao mérito relevante destacar que o Estado de Santa Catarina em sua contestação e recurso de apelação discorreu somente sobre as licenças-prêmio, que foram concedidas ao autor antes de seu ingresso na Magistratura Catarinense, ocorrido 17/02/1998 (fl.16). Consequentemente a condição de magistrado e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN não devem ser consideradas para a análise do pleito referente às licenças-prêmio.

[...]

A prova carreada aos autos à fl. 16 não deixa dúvidas de que o autor/apelado não usufruiu as férias, tendo somente recebido o 1/3 (um terço) correspondente.

[...]

O período aquisitivo (12 meses), o direito às férias foi incorporado ao seu patrimônio, porém, o gozo da benesse restou prejudicado em razão da aposentadoria, restando, pois, justo o percebimento de valores a título de indenização.

Acerca da prescrição, manifestou-se aquela Corte em sede de embargos de declaração:

Na realidade, apesar do período aquisitivo da licença-prêmio reclamada efetivamente dizer respeito a período anterior ao ingresso do embargado na magistratura (conforme certidão de fl. 16), tal direito permaneceu fazendo parte de seu patrimônio jurídico-funcional enquanto na condição de membro do poder judiciário.

Assim, a benesse, ainda que anteriormente conquistada, poderia ter sido usufruída até a data de sua aposentadoria, razão pela qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é efetivamente seu desligamento do serviço público, independentemente do cargo ocupado nesse momento.

Não merece guarida o argumento de que "se o apelado trouxe o direito para a condição de magistrado, então o pedido deve ser apreciado em face da LOMAN" (FL. 110), eis que tal discussão implicaria em conceder a Lei Orgânica da Magistratura uma retroatividade indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão gira em torno, portanto, da ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão de requerer o pagamento de indenização por licença-prêmio e férias não-gozadas, relativas a cargo público exercido em momento anterior ao ingresso na magistratura.

Ao compulsar os autos, verifico que à fl. 21 consta certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a qual atesta que o magistrado, ora recorrido, deixou de gozar os seguintes períodos de férias: 2000/1 (30 dias); 2000/2 (30 dias); 2001/1 (30 dias); 2001/2 (30 dias); 2002/2 (15 dias); 2004/2 (15 dias), totalizando 05 meses de saldo de férias e deixou de gozar os seguintes períodos de licença-prêmio: 03 meses (quinquênio 1988/1993) e 03 meses (quinquênio 1993/1998), totalizando 06 meses de saldo de licença-prêmio.

Verifica-se, portanto, que o Órgão o qual integrava o postulante reconheceu, administrativamente, o direito adquirido aos benefícios, os quais foram transplantados ao novo cargo assumido, de modo que não há falar em desconsideração das vantagens, ainda que decorrentes do exercício de outro cargo público.

O posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese, tem início com a aposentadoria do interessado. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Preliminar de prescrição afastada.

2. O servidor celetista do Estado do Rio Grande do Sul, estabilizado por força do art. 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, e que preencheu os requisitos exigidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. Precedentes.

3. A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou dispositivo que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, mas assegurou, em seus arts. 3º e 4º, a concessão de aposentadoria conforme a legislação pretérita para aqueles que, na sua vigência, cumpriram os requisitos exigidos. Portanto, o direito à contagem do tempo de serviço celetista quando da transposição para o regime estatutário está limitado à vigência da EC 20/98, que não admite contagem de tempo de contribuição fictício.

4. No caso, a impetrante pretende a contagem do tempo de serviço laborado sob o regime celetista entre 1º.9.1979, quando ingressou no cargo de servçal na comarca de Montenegro, e 27 de janeiro de 2003, quando transposta para o regime estatutário, para fins de apuração de licenças-prêmio não gozadas. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte, já que o tempo de serviço celetista somente pode ser aproveitado até a edição da EC n.º 20/98.

5. É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, **na ocasião da aposentadoria do servidor**, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes.

6. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 35.039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013) (grifos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO EXPRESSO NO ART. 63, § 5o., DA LEI 6.880/80 E NO ART. 36, DA MP 2.215-10/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 34, DA MP 2.215-10/2001. SÚMULA 284/STF.

1. O servidor militar foi reformado em 2004, e a ação foi ajuizada em 2008, portanto, dentro do quinquênio prescricional. Ademais, o termo inicial para contagem prescricional de férias não gozadas é o momento da passagem à inatividade. Precedente: AgRg no Resp 732.154/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6.3.2006, p. 483.

2. O art. 63, § 5o., da Lei n. 6.880/80 expressamente atribuía o direito ao cômputo em dobro das férias não gozadas dos servidores militares. Mesmo com a revogação do referido dispositivo, as férias não fruídas até 29.12.2000 devem ser contadas em dobro para inatividade, conforme expõe o art. 36, Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. A alegação de violação do art. 34 da Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória 2.215-10/2001 foi citada e não demonstrada, no que deve incidir o teor da Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: REsp 1.227.666/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011. Recurso especial improvido (REsp. 1.221.385/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.05.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
APOSENTADORIA.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação. (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 810.617/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 01.03.2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.

2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. 1.094.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.04.2009).

PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

699.645/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 07.11.2005).

Assim, considerando que sua aposentadoria foi concedida em 25/5/2004 e que a demanda foi ajuizada no ano de 2005, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão meritória referente ao direito à percepção das indenizações em discussão não foi submetida a esta Corte por meio do recurso especial, razão pela qual não será alvo de exame.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, razão pela qual mantenho o entendimento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0108096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1189375 / SC**

Números Origem: 20070231967 20070231967000200 20070231967000201

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.